



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54.840/2017 – PMM.

MODALIDADE LICITATÓRIA: Pregão Eletrônico SRP Nº 084/2017-CPL/PMM.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

OBJETO: Aquisição De Equipamentos e Material Permanente Para as Unidades de Atenção Básica em Saúde: Centro de Saúde Amadeu Vivacqua, Centro de Saúde Carlos Barreto, Centro de Saúde Demosthenes Azevedo, Centro de Saúde Enfermeira Zezinha, Centro de Saúde Hiroshi Matsuda, Centro de Saúde Jaime Pinto, Centro de Saúde Laranjeiras, Centro de Saúde Liberdade, Centro de Saúde Maria Bico Doce, Centro de Saúde Mariana Moraes, Centro de Saúde Pedro Cavalcante, Posto de Saúde Capistano De Abreu, Posto de Saúde Cristalândia, Posto de Saúde Murumuru, Posto de Saúde Itainópolis, Posto de Saúde José Manoel de Anunciação, Posto de Saúde Santa Fé, Posto de Saúde Vila União, Unidade Programa Saúde da Família.

RECURSO: Erário Municipal e Erário Federal (Proposta nº 05853.163000/1090-05 – Emenda Parlamentar no valor de R\$ 160.355,00 (cento e sessenta mil trezentos e cinquenta e cinco reais).

PARECER Nº 225/2018 – CONGEM/GAB

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão **Eletrônico nº 084/2017 – CPL/PMM (Processo Administrativo nº 54.840/2017 – PMM)**, do tipo **MENOR PREÇO**, tendo por objeto a *aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de atenção básica em saúde: Centro de Saúde Amadeu Vivacqua, Centro de Saúde Carlos Barreto, Centro de Saúde Demosthenes Azevedo, Centro de Saúde Enfermeira Zezinha, Centro de Saúde Hiroshi Matsuda, Centro de Saúde Jaime Pinto, Centro de Saúde Laranjeiras, Centro de Saúde Liberdade, Centro de Saúde Maria Bico Doce, Centro de Saúde Mariana Moraes, Centro de Saúde Pedro Cavalcante, Posto de Saúde Capistano*



De Abreu, Posto de Saúde Cristalândia, Posto de Saúde Murumuru, Posto de Saúde Itainópolis, Posto de Saúde José Manoel de Anunciação, Posto de Saúde Santa Fé, Posto de Saúde Vila União, Unidade Programa Saúde da Família, conforme especificações técnicas constantes do edital e respectivos anexos constantes dos autos.

O processo encontra-se devidamente autuado, protocolado e numerado em 1599 (mil quinhentos e noventa e nove) laudas, reunidas em 06 (seis) volumes.

Infere-se dos autos que aquisição do objeto se daria por Recurso de Emenda Parlamentar – Proposta n.º 05853.163000/1090-05, possibilitada pela Portaria do Ministério da Saúde n.º 3.134, de 17 de dezembro de 2013.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade licitatória, respectivo procedimento e à instrução do processo administrativo.

Todavia, em virtude da superveniente indisponibilidade da aludida Emenda Parlamentar, o prosseguimento do certame foi obstado.

2. DA ANÁLISE

Observa-se o atendimento às formalidades legais para a abertura e prosseguimento do procedimento licitatório ora em análise, havendo sido acostados aos autos o Termo de Autorização (fl. 10), Justificativa para Aquisição do Objeto (fl. 11), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 12) e Extrato de Dotação Orçamentária destinada à SMS/FMS/PMM para o exercício de 2017 (fls. 13-24), todos atestados pela autoridade ordenadora de despesas, a saber, o Secretário Municipal de Saúde.

Quanto à regularidade da despesa, esta foi ainda atestada por meio do Parecer Orçamentário n.º 269/2017 – SEPLAN (fl. 140).

Foi elaborado Termo de Referência (fls. 25-27), contendo a indicação do objeto e os elementos necessários ao seu adequado fornecimento, bem como dos servidores responsáveis pela execução, rubricas pelas quais correriam as despesas oriundas do certame, etc.

Presentes nos autos as necessárias pesquisas de mercado: Planilha Média (fls. 73-74), elaborada a partir do relatório constante da Solicitação de despesa n.º 20170724001 (fls. 75-78) e Relatório de Cotação (fls. 79-138).

Após as tratativas inerentes à fase interna do certame, as Minutas do Edital e Contrato devem ser submetidas à Análise Jurídica pela Procuradoria Geral do Município, a fim de atender ao requisito legal insculpido do parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, o que se cumpriu às fls. 186-189, com a



emissão do Parecer s/nº / 2017-PROGEM, emitido em 22/09/2017, que opinou de forma favorável ao prosseguimento do feito.

Após, foi dada a devida publicidade ao certame e disponibilizado seu edital, conforme se verifica às fls.189-206. Foram disponibilizados os avisos de licitação em 27/09/2017, anunciando a data de realização do certame correspondente ao dia 11/10/2017.

Considerando estar a Proposta nº 05853.163000/1090-05 fora do prazo para contratação, em 26/03/2018 o Secretário Municipal de Saúde entendeu pela necessidade de sua revogação, exarando Termo de Revogação às fls. 1591 dos autos.

2.1 Da Revogação

Conforme anteriormente observado, após a conclusão da fase externa do certame a autoridade ordenadora de despesas resolveu pela sua revogação, fundamentando o ato no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, e ainda, no item 23.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2017 (notadamente à fl. 205 dos autos), que assim dispõe:

23.4. A critério do Órgão Demandante, a presente licitação poderá ser revogada por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (nossos destaques).

É importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. **Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo (contratação), em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.**

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por quaisquer motivos, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. **Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato, com base em critérios de conveniência e oportunidade.**

Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe que: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”.



Conforme ensina Marçal Justen Filho (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 885), é cabível a revogação do certame:

“A revogação do ato administrativo se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.

A revogação pressupõe que a Administração disponha de liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. [...]”.

A revogação é um ato administrativo e, como todo ato administrativo, requer motivação e fundamentação, ou seja, deverá ser amparado pela lei e ainda possuir um motivo justo para o cancelamento da licitação.

No caso em tela, a revogação do certame tornou-se necessária, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e zelar para que as contratações ocorram dentro da legalidade e previsibilidade da existência do orçamento público para qualquer contratação, conforme princípio orçamentário do equilíbrio implícito no Art. 167, inciso III da CF e Art. 1º §1º da Lei Complementar 101/2002 (Lei de responsabilidade fiscal).

Nesse sentido, posicionou-se o STJ, senão vejamos: “A ausência de recursos orçamentários suficientes e a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, são fatos supervenientes, inviabilizadores da contratação de empresa de gerenciamento” (MS 8.844/DF 1ª S. rel. Min. Franciulli Netto, j. em 23.04.2003, DJ de 04.08.2003).

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame fora revogado baseado no mérito administrativo, exarando-se o respectivo termo (fl. 1591), em atendimento ao inciso IX do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, procedendo-se à devida publicidade do ato, conforme abaixo se demonstra:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial da União	03/04/2018	Aviso de Revogação (fl. 1592)
Jornal Amazônia	03/04/2018	Aviso de Revogação (fls. 1593-1594)
Diário Oficial do Estado do Pará	03/04/2018	Aviso de Revogação (fl. 1595)
Diário Oficial dos Municípios do Pará	03/04/2018	Aviso de Revogação (fls.1596-1598)



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do Termo de Revogação subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde (fl.1591), este órgão de controle interno entende pela possibilidade de encerramento do procedimento licitatório em tela, em face de razões de interesse público decorrente de fato superveniente, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais denotados no curso da presente análise.

Em todo caso, considerando a autonomia que lhe foi conferida, sobretudo quanto à gestão de seus recursos (conforme Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017), ficará a cargo da autoridade ordenadora de despesas a responsabilidade pelos atos que antecedem e sucedem à análise deste Controle Interno.

Marabá – PA, 3 de maio de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

Controlador Geral do Município

Portaria 396/2018-GP

À CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subseqüentes.



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 396/2018-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **PROCESSO Nº 54.840/2017 – PMM**, referente ao Pregão Eletrônico nº 084/2017 – CPL/PMM, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material Permanente para as unidades de atenção básica em saúde: Centro de Saúde Amadeu Vivacqua, Centro de Saúde Carlos Barreto, Centro de Saúde Demosthenes Azevedo, Centro de Saúde Enfermeira Zezinha, Centro de Saúde Hiroshi Matsuda, Centro de Saúde Jaime Pinto, Centro de Saúde Laranjeiras, Centro de Saúde Liberdade, Centro de Saúde Maria Bico Doce, Centro de Saúde Mariana Moraes, Centro de Saúde Pedro Cavalcante, Posto de Saúde Capistano De Abreu, Posto de Saúde Cristalândia, Posto de Saúde Murumuru, Posto de Saúde Itainópolis, Posto de Saúde José Manoel de Anunciação, Posto de Saúde Santa Fé, Posto de Saúde Vila União, Unidade Programa Saúde da Família, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- (x) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 3 de maio de 2018

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 396/2018-GP